

**LEI N.º 008, DE 24 DE MAIO DE 2005**


*Cria o Fundo Municipal de Cultura e estabelece deduções nos impostos municipais para pessoas físicas e jurídicas que prestarem apoio financeiro à cultura no âmbito do Município de Reriutaba e dá outras providências*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Reriutaba promulgou e eu sanciono a seguinte lei,

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, destinado a alocação de recursos e funcionamento de projetos culturais, apresentados pelos órgãos municipais de cultura ou por entidades culturais de caráter privado, sem fins lucrativos, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura do município de Reriutaba.

**Art. 2º.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I – O valor de 5% dos impostos arrecadados do Município de Reriutaba. 
- II – Dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados.
- III – Contribuições, transferências, subvenções, auxílios, contribuições ou doações de pessoas físicas e jurídicas dos setores públicos e/ou privados, nacionais ou estrangeiras.
- IV – transferências decorrentes de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
- V – receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de arrecadar recursos para o Fundo.
- VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais, extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

**§ 1º.** Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão transferidos, depositados ou recolhidos diretamente, em conta bancária única e específica, ao Banco do Brasil – BB, Agência de Reriutaba,

**§ 2º.** A concessão de benefícios a projeto apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda por pessoa jurídica que tenha como sócio servidor municipal, ou qualquer outra aplicação financeira de recursos do Fundo, dependerá de aprovação expressa do Comitê Gestor de Cultura, de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 3º.** Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura – FMC, que terá atribuição de orientar e controlar seu funcionamento, com poderes de gestão e movimentação financeira.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor será composto por 08 (oito) membros, a saber:

I – Pelo Secretário da Juventude, Cultura e Desporto;

II – Pelo Assessor Técnico da Secretaria da Juventude, Cultura e Desporto;

III – Pelos 03 (três) Coordenadores da Secretaria da Juventude, Cultura e Desporto;

IV – Por um representante indicado pela Secretaria de Finanças;

V – Dois representantes da Câmara Municipal, um da situação e outro da oposição.

**Art. 4º.** Compete ao Comitê Gestor:

I – Elaborar plano anual de aplicação do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixados as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo.

II – Fixar critério e condições de acesso aos recursos do Fundo.

III – Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos do Fundo.

**Art. 5º.** As atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta lei são:

I – Música;

II – Artes cênicas, tais como: teatro, circo-escola, dança, mímica e congêneres;

III – Fotografia, cinema e vídeo;

IV - Literatura, inclusive a de cordel

V – Artes plásticas e gráficas;

VI – Artesanato e folclore;

VII – Pesquisa cultural ou artística;

VIII – Patrimônio histórico e artístico.

IX – Editoração de publicações periódicas de cunho cultural e informativo.

**Art. 6º.** Poderão ser apoiados financeiramente pelo FMC os seguintes programas:

I – programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos, companhias e oficinas;

II – a manutenção de grupos artísticos;

III – construção, manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais.

IV – projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas reriutabenses, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais ou internacionais em Reriutaba.

V – outros, mediante administração autônoma e gestão dos respectivos recursos.

**Art. 7º.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC, financiará, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do custo total de cada projeto, devendo o proponente oferecer contrapartida equivalente ao 50% (cinquenta por cento) restantes.

**§ 1º.** Para efeito de contrapartida, poderá o proponente optar pela locação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo do projeto, que deverão ser devidamente avaliados pela Comissão Gestora do FMC.

**§ 2º.** No caso de a contra-partida ser feita mediante a alocação de recursos financeiros o proponente deverá comprovar a circunstância de dispor desse recurso ou estar habilitado a obtenção do respectivo financiamento por meio de fonte devidamente identificada.

**Art. 8º.** Os projetos culturais serão apresentados à Secretaria de Juventude, Cultura e Desporto que deverá apreciá-los no prazo estabelecido em regulamento.

**§ 1º.** Os projeto serão aprovados na proporção de quatro destinados a elaboração de produtos culturais para cada um que objetivar a realização de eventos.

**§ 2º.** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

I – produto cultural – artefato cultural fixado em suporte material de qualquer espécie com possibilidade de reprodução, comercialização ou distribuição gratuita.

II – evento – acontecimento de caráter cultural de existência limitada a sua realização ou exibição.

**Art. 9º.** Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico e cultural.

**Art. 10.** Os benefícios a que se refere a lei, não serão concedidos a proponentes ou financiadores inadimplentes em órgãos privados, municipais ou quaisquer outros.

**Art. 11.** Fica vedada a utilização de benefício fiscal em relação a projetos que tenham como beneficiário o próprio contribuinte, seus sócios ou titulares.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no *caput* deste artigo estende-se aos ascendentes, descendentes em 1º grau, cônjuges e companheiros dos titulares e sócios.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DOIS MIL E CINCO.**

  
**OSVALDO HONÓRIO LEMOS JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**